

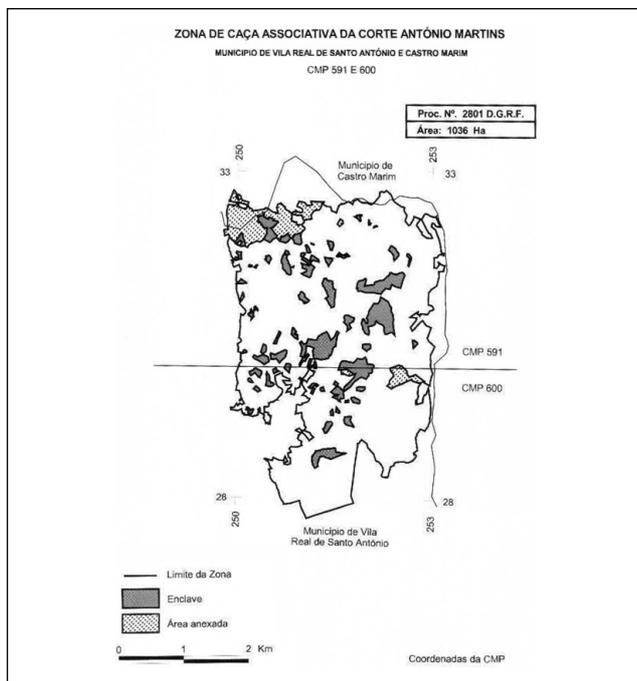
n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia do Azinhal, município de Castro Marim, com a área de 52 ha, e na freguesia de Vila Nova de Cacela, município de Vila Real de Santo António, com a área de 11 ha, ficando a mesma com a área total de 1036 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 7/2008

de 10 de Janeiro

Os terrenos que integram a antiga lota do porto de Aveiro situam-se na laguna de Aveiro e resultaram da expropriação de várias marinhas de sal e de processos de aterro levados a cabo pela Junta Autónoma do Porto de Aveiro (JAPA).

Na sequência do Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, que transformou aquela Junta Autónoma em sociedade anónima, passando a denominar-se APA — Administração do Porto de Aveiro (APA, S. A.), o prédio misto em causa ficou afecto a esta sociedade, com as edificações nele construídas, nos termos do citado diploma.

O referido terreno insere-se na área de abrangência do Programa Polis de Aveiro e foi considerado essencial ao cumprimento dos objectivos definidos no respectivo Plano de Urbanização, instrumento de gestão territorial aprovado

pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2005, de 17 de Março, o qual prevê a reabilitação da denominada zona da antiga lota do porto de Aveiro e define a implementação de áreas funcionais com baixo índice de densidade e cércuas, cuja exequibilidade depende do autofinanciamento resultante da alienação do prédio em causa.

De notar, ainda, que a concretização do plano de urbanização do Programa Polis em Aveiro permitirá assegurar a excelência ambiental da zona onde se insere o terreno a desafectar do domínio público do Estado.

Sublinha-se, também, que a realização do plano de valorização urbanística e ambiental da zona da antiga lota do porto de Aveiro, nos moldes aprovados no Programa Polis, encerra relevante interesse público nacional que lhe é reconhecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, e nesses termos implicitamente prevalece sobre o que genericamente motiva a dominialidade dos leitos e margens.

Assim, o recurso à desafecção do domínio público do Estado da área abrangida pelos programas de requalificação urbana e valorização ambiental da cidade de Aveiro como previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, prefigura-se como o instrumento legal a aplicar-se ao terreno da antiga lota do porto de Aveiro.

Foi ouvida a Comissão do Domínio Público Marítimo, que se pronunciou favoravelmente.

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Desafecção do domínio público do Estado

É desafectada do domínio público do Estado a parcela de terreno com a área de 118 000 m², na freguesia da Vera Cruz, concelho de Aveiro, que confronta a norte com esteiro da Reduzia, a sul com o canal de São Roque, a nascente com esteiro da Reduzia e Marinha Rata e a poente com estrada e ria, assinalada na planta anexa ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Integração no património da APA

A parcela referida no artigo anterior fica integrada no património da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., com vista à prossecução dos objectivos de interesse público definidos no âmbito do Programa Polis balizado pelo Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, e no Regulamento do Plano de Urbanização da Cidade de Aveiro, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2005, de 17 de Março.

Artigo 3.º

Reversão

O terreno a desafectar reverte para o domínio público do Estado, mediante resolução do Conselho de Ministros, caso lhe seja dada aplicação diferente da fixada na finalidade e objectivos que, no âmbito do Programa Polis de Aveiro, sustentam o seu interesse público nacional, sem encargos ou responsabilidades para o Estado.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — A desafecção e a integração no património da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., produzem efeitos desde 3 de Dezembro de 1998.

2 — O presente decreto-lei é título bastante para a comprovação do estabelecido nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Mário Lino Soares Correia*.

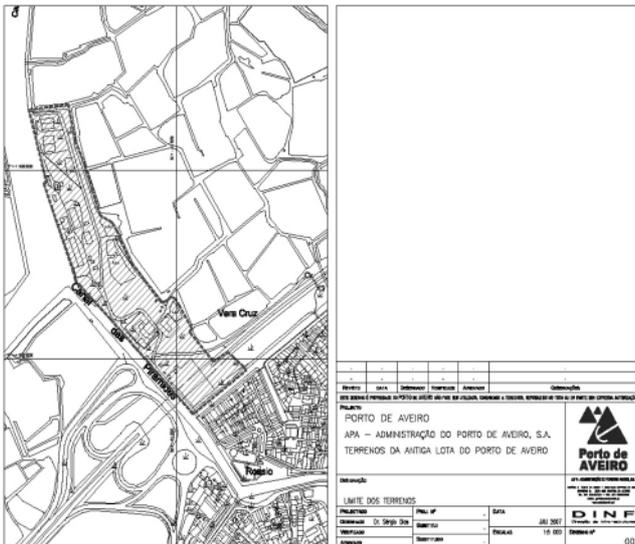
Promulgado em 19 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 24/2008

de 10 de Janeiro

No âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX 2007) tendente à modernização e desburocratização dos processos administrativos, foi identificada a possibilidade de simplificar os procedimentos inerentes à atribuição de subsídios para assistência a descendentes ou equiparados que integram a eventualidade maternidade, paternidade e adopção do sistema previdencial.

Neste contexto, é possível, desde já, proceder à simplificação dos procedimentos de atribuição do subsídio para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes, concretizada na dispensa da apresentação do requerimento e dos meios probatórios que o instruem, exigidos nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei

n.º 154/88, de 29 de Abril, na sua actual redacção, sempre que seja de presumir a vontade de exercer o direito à prestação em causa e verificar officiosamente os requisitos de atribuição.

Com efeito, em algumas das situações em causa, o certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT), através do qual é, normalmente, comprovada a necessidade de faltar ao trabalho para prestar assistência a familiares doentes, é remetido às instituições gestoras da prestação antes de ter sido formalizada a apresentação do requerimento.

Atendendo a que no CIT se procede à identificação do beneficiário e do familiar doente que carece de assistência, é possível às instituições gestoras das prestações, sempre que se trate de assistência a descendentes do beneficiário ou equiparados devidamente identificados no sistema de segurança social, presumir a vontade de exercer o direito à prestação em causa. Por tal facto, torna-se, igualmente, desnecessária a apresentação dos meios de prova relativos às relações familiares ou equiparadas.

Por outro lado, uma vez que o CIT atesta também o período de impedimento temporário para o trabalho correspondente às situações de faltas não remuneradas para assistência à família, a validação deste requisito será efectuada através da declaração de registo de remunerações em nome do beneficiário, remetida pelo empregador à segurança social, tornando dispensável a declaração específica para o efeito que, actualmente, integra o requerimento da prestação.

Face ao que antecede, estabelece-se na presente portaria que o CIT comprovativo do impedimento temporário para o trabalho para assistência na doença a descendentes do beneficiário, menores ou deficientes, seja considerado substitutivo do requerimento do correspondente subsídio, dispensando-se os meios de prova que normalmente o acompanham sempre que seja possível aos serviços verificarem officiosamente os correspondentes requisitos de atribuição.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Dispensa da apresentação de requerimento

O certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT) que ateste o período de incapacidade temporária para o trabalho para prestar assistência a descendentes dos beneficiários ou equiparados substitui o requerimento para atribuição do subsídio para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 333/95, de 23 de Dezembro, 347/98, de 9 de Novembro, 77/2000, de 9 de Maio, e 77/2005, de 13 de Abril.

Artigo 2.º

Dispensa de meios de prova

1 — É dispensada a apresentação dos meios de prova que instruem o requerimento sempre que as entidades gestoras possam, com base nos elementos atestados no CIT, comprovar officiosamente os seguintes requisitos de atribuição do subsídio para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes:

a) A identificação do descendente ou equiparado e a situação de deficiência se for caso disso;